PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ROCHA)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de forma a disciplinar os limites das mensalidades pagas pelo Programa de Financiamento do Ensino Superior (FIES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 passa a vigorar acrescido de inciso VI:

VI-	fixação e atualização semestral de tabela nacional de valores para cada curso.
,	a tabela a que se refere este inciso deverá considerar a média histórica dos encargos educacionais praticados para cada curso na unidade da federação em que este é oferecido;
,	os valores estabelecidos na tabela nacional só poderão incidir sobre os contratos estabelecidos após 180 dias da publicação desta lei.

"Art. 3°.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os custos do FIES cresceram vertiginosamente a partir de 2010. Após uma longa temporada em que o governo federal aplicou uma média de R\$1,2 bilhão com o Programa, seus custos saltaram para R\$2,25 bilhões em 2011 e ultrapassaram os R\$17 bilhões em 2016.

Nada teríamos a reparar se tal escalada de gastos fosse expressão de bem planejada e implementada política de promoção do acesso ao ensino superior, tornada possível em virtude de farta disponibilidade de reservas no orçamento federal da educação.

Infelizmente tal não é o caso. Apenas para contrastar, em 2014 quando o FIES, destinado a 1,9 milhão de alunos, chegou a R\$13,7 bilhões, o gasto do Governo Federal na complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, que atende a todos os níveis e modalidades da educação básica, com aproximadamente 50 milhões de alunos, ficou em torno de 10 bilhões. E as despesas continuam aumentando: a previsão de comprometimento com o FIES em 2017 é de R\$19,9 bilhões.

Ora, ainda que, formalmente, o FIES consista de um empréstimo, havemos que considerar que são recursos federais emprestados com juros abaixo dos valores de mercado, com múltiplas possibilidades de isenção e com permanentes assédios para que se pratique a anistia.

Acrescente-se ainda que os valores dos encargos educacionais, ou seja os pagamentos mensais por matrícula, foram estipulados pelas próprias instituições particulares de ensino superior, havendo variação no preço do mesmo curso de uma universidade para outra.

É, pois, com o intuito de aperfeiçoar a norma, que propomos a esta Casa a presente iniciativa de fazer constar em Lei a obrigação de que o Ministério da Educação, no uso das competências e responsabilidades que a Lei do FIES lhe concede, estabeleça tabela nacional de valores pagos por financiamento do FIES, usando critérios técnicos e econômicos defensáveis e transparentes.

Pela relevância e tempestividade da matéria estou certo de que contarei com o apoio dos nobres colegas, a quem agradeço.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ROCHA